



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112085-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEISIANE DE CASSIA CALDEIRA, são agravados BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS e BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2112085-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Deisiane de Cassia Caldeira

Agravados: BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A e outro

Voto nº 39.010

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – JUSTIÇA GRATUITA – Presunção relativa – Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza – Hipossuficiência não demonstrada – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – Ausência de demonstração da impossibilidade de imediato pagamento da taxa judiciária ou do impacto que tais gastos teriam em seu orçamento atual, requisito exigido pelo art. 5º, caput, da Lei Estadual 11.608/03 – SEGREDO DE JUSTIÇA – O princípio da publicidade norteia os atos processuais no ordenamento pátrio, constituindo notória garantia política do exercício da atividade jurisdicional – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DEISIANE DE CASSIA CALDEIRA**, nos autos da ação de cobrança que move em face de **BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A E OUTRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Claudio Salvetti D Angelo, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

condições de arcar com as custas do processo e que assim faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Requer, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais, bem como que a demanda tramite em segredo de justiça.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária mais amplo o benefício da justiça gratuita, que dispensa a parte do custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já antes consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Com efeito, na hipótese vertente, o que se afere, objetivamente, é que a agravante deixou de acostar à exordial qualquer elemento que demonstrasse a alegada hipossuficiência econômica.

Isso porque, no que tange ao extrato bancário juntado às fls. 23/24, em nada comprova a situação da recorrente, na medida em que nada impede que seja titular de outras contas bancárias.

Além disso, não há notícias nos autos de qual seria sua renda mensal, tampouco houve a juntada de documento idôneo que demonstre estar a agravante isenta de declarar seu imposto de renda, e assim não é possível auferir se possui ou não bens em seu nome.

Assim, em que pese a alegação de situação de hipossuficiência formulada pela agravante, inexistem indícios de insuficiência financeira, sendo impossível a concessão do benefício de gratuidade processual pleiteado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Tampouco deve ser acolhido o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais.

A Lei de Custas do Judiciário do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.608/03) prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de diferir-se o recolhimento das taxas judiciárias, desde que comprovada a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, nas ações descritas em seus incisos, *in verbis*:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Trata-se de benefício concedido à parte com o escopo de impedir que a exigência de recolhimento das custas judiciais represente um obstáculo ao seu acesso à Justiça, tendo-se em vista, ainda, a possibilidade de, ao final da demanda, receber um crédito que lhe permitirá o pagamento da taxa que outrora não podia suportar.

Na hipótese vertente, não logrou a agravante êxito em comprovar a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas judiciais conforme acima já delineado, fato que impede o diferimento pretendido.

Assim, não se vislumbra a indigitada restrição financeira, visto que não houve a juntada de nenhum documento neste sentido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Por fim, deixo de acolher o pedido de segredo de justiça.

Nos termos dos artigos 5º, inciso LX, e 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, percebe-se que o princípio da publicidade norteia os atos processuais no ordenamento pátrio, constituindo notória garantia política do exercício da atividade jurisdicional, porquanto responsável por seu controle, seja por aqueles diretamente ligados ao processo, seja pela sociedade e pelo Estado como um todo.

Referido princípio, ainda, consagra a garantia constitucional do direito à informação (art. 5º, inc. XIV), bem como assegura a transparência da demanda e a efetividade do contraditório, restando inquestionável a sua importância para a concretização do devido processo legal.

Não se trata, contudo, de regramento absoluto, sendo certo que a própria Carta Magna de 1988 estabelece restrições à regra geral de publicidade dos atos processuais, notadamente em hipóteses de colisão com outras garantias basilares, tais como a proteção da intimidade e do interesse público.

In casu, alega a recorrente que foram juntados aos autos fotos, documentos, exames e dados de cunho pessoal.

Todavia, entendo que tal fato é inerente ao ajuizamento de qualquer demanda, de forma que não vislumbro excepcionalidade na presente hipótese que justifique a decretação do sigilo. Ademais, tal medida parece ineficaz frente a vasta gama de informações e dados disponibilizados na rede mundial de computadores.

Há de se ressaltar, por fim, que o presente caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

não se trata de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 189 do Código de Processo Civil, e assim não há outra medida a não ser indeferir o pedido ora formulado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator